



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 182/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Bruno Moraes
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: “Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco”.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

PROJETO DE LEI Nº 182 /2025

"Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco, poderá ser instituído o percentual de até **5% (cinco por cento)** dos postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica, desde que o contrato envolva cinquenta ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas condutas tipificadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§2º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§3º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a

cadastro sigiloso a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, em parceria com a rede socioassistencial.

§1º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao caput do art. 1º será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício de suas funções.

§2º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 3º O percentual ora fixado poderá constar expressamente dos editais de certames licitatórios realizados no Município de Rio Branco, nos contratos de terceirização, cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta Lei.

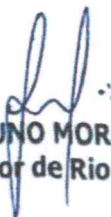
Art. 4º O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a efetividade desta Lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR
BRUNO
MORAES



Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco, em _ de _ de 2025.


BRUNO MORAES
Vereador de Rio Branco

GABIENTE DO VEREADOR BRUNO MORAES
RUA ANTUNES DE ALENCAR, 105, BOSQUE – RIO BRANCO/AC
vereadorbruno11@gmail.com

Valorizando
nossa *gente!*

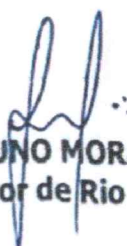
As mulheres enfrentam diversos desafios no acesso ao mercado de trabalho, especialmente aquelas que são vítimas de violência doméstica. Muitas vezes, a dependência financeira de seus agressores impede que rompam com o ciclo da violência, tornando essencial a implementação de políticas públicas que promovam sua autonomia econômica.

Este Projeto de Lei visa assegurar um percentual de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos de terceirização da Administração Pública Municipal de Rio Branco. A proposta encontra respaldo no Decreto nº 11.430/2023, que regulamenta a Lei de Licitações nº 14.133/2021, prevendo a exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao garantir a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho, o Município de Rio Branco contribui para sua independência financeira, reduzindo as barreiras que as impedem de recomeçar suas vidas. Além disso, essa iniciativa fortalece a rede de proteção social, promovendo a dignidade e a igualdade de oportunidades.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Rio Branco, de março de 2025.


BRUNO MORAES
Vereador de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182/2025

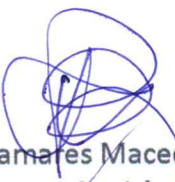
AUTOR: Vereador Bruno Moraes

ASSUNTO: “Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Rio Branco”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 07 de outubro de 2025.


Ytamarés Macedo
Diretora Legislativa